



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 020/2026 - “Institui e Ratifica o Contrato de Consórcio Público, aprova o Estatuto Social do Consórcio Interfederativo Minas Gerais – CIMINAS, autoriza o ingresso do Município de São Sebastião do Oeste e dá outras providências”.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Vem para exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei n.º 020/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Rômulo Roncally Beirigo, que tem por finalidade instituir e ratificar o Contrato de Consórcio Público, aprovar o Estatuto Social do Consórcio Interfederativo Minas Gerais – CIMINAS e autorizar o ingresso do Município de São Sebastião do Oeste no referido consórcio público.

A proposição informa que o CIMINAS é constituído como associação pública, com personalidade jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n.º 19.493.732/0001-99, e que o Município de São Sebastião do Oeste, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.308.734/0001-06, pretende integrar o ajuste consorcial, nos termos da legislação federal de regência.

O texto encaminhado contém disposições gerais e princípios, conceitos operacionais, regras de observância à legislação de licitações e contratos, enumeração ampla das finalidades do consórcio, autorização para formalização de termo de adesão, contrato de rateio e contrato de programa, disposições orçamentárias, autorização regulamentar e cláusulas finais de vigência e revogação.

Em síntese, é o relatório. Passo ao parecer.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei n.º 020/2026 trata da adesão do Município de São Sebastião do Oeste ao Consórcio Interfederativo Minas Gerais – CIMINAS, com ratificação do contrato de consórcio público e aprovação do respectivo estatuto social, possibilitando a atuação municipal em regime de cooperação federativa para a consecução de objetivos de interesse comum.

A Constituição da República, em seu art. 241, autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a disciplinarem, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre entes federados, permitindo a gestão associada de serviços públicos e a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

No mesmo sentido, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, também reconhece a competência municipal para tratar de matérias de interesse local, de organização administrativa e de execução de serviços públicos, dentro dos limites constitucionais.

A matéria, portanto, insere-se no âmbito de competência legislativa municipal, especialmente porque a adesão ao consórcio público repercute diretamente na organização administrativa, na forma de execução de serviços públicos e na gestão de políticas públicas locais.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo revela-se adequada, pois a proposição versa sobre organização administrativa, execução de serviços, celebração de instrumentos administrativos, gestão orçamentária e eventual assunção de obrigações pelo Município no âmbito de consórcio público, temas que se vinculam à direção superior da Administração Municipal e à competência administrativa do Prefeito.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

DO REGIME JURÍDICO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

A Lei Federal n.º 11.107/2005 dispõe sobre normas gerais para contratação de consórcios públicos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas à realização de objetivos de interesse comum. O Decreto Federal n.º 6.017/2007 regulamenta a matéria, estabelecendo conceitos, instrumentos e procedimentos aplicáveis à cooperação interfederativa.

Nos termos da legislação de regência, o contrato de consórcio público é celebrado mediante ratificação, por lei, do protocolo de intenções, razão pela qual a submissão do tema ao Poder Legislativo constitui etapa juridicamente necessária para o ingresso regular do Município na entidade consorcial.

A associação pública, como forma de constituição do consórcio, possui personalidade jurídica de direito público e integra a Administração Indireta dos entes consorciados, sem prejuízo da autonomia de cada ente federado e da observância das normas de direito público aplicáveis, inclusive as normas de licitação, contratação, controle, prestação de contas, direito financeiro e responsabilidade fiscal.

O Projeto de Lei examinado observa, em linhas gerais, essa arquitetura normativa, ao prever expressamente a incidência da Lei Federal n.º 11.107/2005, do Decreto Federal n.º 6.017/2007, da Lei Federal n.º 14.133/2021, das normas de direito financeiro, de contabilidade pública e de responsabilidade fiscal.

Destaca-se, todavia, que a aprovação da lei autorizativa não importa autorização ampla e incondicionada para qualquer contratação futura. Cada contratação, contrato de programa, contrato de rateio, repasse financeiro, adesão a ata, credenciamento ou instrumento equivalente deverá observar a legislação específica, a motivação administrativa, a existência de interesse público, a disponibilidade orçamentária, a compatibilidade com o planejamento municipal e os controles interno e externo.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

DA CONTRATAÇÃO DIRETA, CONTRATO DE PROGRAMA E LIMITES DE ATUAÇÃO DO CONSÓRCIO

O projeto contém dispositivos que autorizam a contratação do CIMINAS e a utilização de sua estrutura para compras compartilhadas, centrais de compras, licitações, credenciamentos, registro de preços, contratos de programa e execução de serviços em regime de gestão associada.

A Lei Federal n.º 14.133/2021 admite, em hipótese específica, a dispensa de licitação para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta, envolvendo prestação de serviços públicos de forma associada, nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou convênio de cooperação.

Assim, a previsão legal de contratação do consórcio deve ser interpretada restritivamente e em conformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021, com a Lei Federal n.º 11.107/2005 e com o Decreto Federal n.º 6.017/2007. Não se admite que o consórcio seja utilizado como mera intermediação genérica para afastar o dever de licitar quando a contratação do particular exigir procedimento competitivo, planejamento, pesquisa de preços, motivação e formalização própria.

Também devem ser preservadas as competências indelegáveis do Município e o dever de fiscalização. A execução de atividades por consórcio público não exonera o ente consorciado de acompanhar a execução, controlar resultados, fiscalizar a aplicação dos recursos, exigir prestação de contas e assegurar que os serviços sejam prestados de forma adequada, eficiente e compatível com o interesse público local.

Em relação ao parágrafo único do art. 13 do projeto, que prevê a desnecessidade de nova autorização legislativa para futuras alterações no Contrato do Consórcio, recomenda-se interpretação conforme a Constituição e a legislação federal: alterações meramente operacionais, estatutárias ou administrativas, aprovadas na forma do contrato e sem criação de nova obrigação substancial ao Município, podem seguir a dinâmica interna do



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

consórcio; todavia, alterações que impliquem nova despesa relevante, transferência de bens, alteração substancial de encargos, mudança significativa de finalidade, assunção de obrigações permanentes ou matéria sujeita à reserva legal deverão ser submetidas ao procedimento legal próprio, inclusive ao Poder Legislativo quando exigível.

DO CONTRATO DE RATEIO, ORÇAMENTO E RESPONSABILIDADE FISCAL

A entrega de recursos financeiros pelo Município ao consórcio público depende de instrumento adequado, especialmente contrato de rateio, observando-se a Lei Federal n.º 11.107/2005, o Decreto Federal n.º 6.017/2007, a Lei Federal n.º 4.320/1964, a Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e as normas locais de planejamento e execução orçamentária.

O art. 16 do projeto autoriza a celebração de contratos de rateio e determina a consignação dos recursos comprometidos no orçamento anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual. A previsão é juridicamente adequada como autorização geral, mas a execução financeira concreta deverá ser antecedida de dotação orçamentária suficiente, indicação da fonte de recursos, justificativa do objeto, demonstração da compatibilidade com o planejamento e, quando aplicável, estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Quanto aos arts. 18 e 19, que tratam de alterações e ajustes nos instrumentos de planejamento, bem como de autorização para abertura de crédito especial, deve-se registrar que os créditos adicionais se submetem aos arts. 40 a 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964. Assim, eventual abertura de crédito especial ou suplementar deverá observar autorização legislativa, indicação do valor, classificação orçamentária, fonte de recurso e disponibilidade financeira, não bastando a autorização genérica para afastar as exigências do direito financeiro.

A autorização contida no projeto, portanto, deve ser compreendida como autorização de providências administrativas e orçamentárias necessárias à execução da lei, sempre condicionadas ao atendimento das regras da Lei n.º 4.320/1964, da Lei de



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Responsabilidade Fiscal, do orçamento municipal vigente e dos atos próprios de controle contábil.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DAS EMENDAS NECESSÁRIAS

A elaboração das leis deve observar a Lei Complementar Federal n.º 95/1998, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. A técnica legislativa exige clareza, precisão, ordem lógica, coerência interna e adequada identificação do objeto normativo.

Sob esse aspecto, recomenda-se a apresentação de duas emendas.

A primeira é emenda redacional à ementa, para suprimir a expressão “e dá outras providências”. A ementa deve explicitar, de modo conciso e objetivo, o objeto da lei. A expressão genérica somente se justificaria em hipóteses excepcionais, quando existissem providências acessórias não identificáveis na própria descrição do objeto; no caso, o projeto já indica suficientemente seu conteúdo central: ratificação do contrato de consórcio público, aprovação do estatuto social do CIMINAS e autorização de ingresso do Município.

A segunda é emenda supressiva ao art. 22, que contém a cláusula “Revoga-se as disposições em contrário”. A Lei Complementar Federal n.º 95/1998 determina que a cláusula de revogação enumere expressamente as leis ou disposições legais revogadas. Não havendo norma municipal específica a ser revogada, a cláusula genérica deve ser retirada do texto, preservando-se apenas a cláusula de vigência, com a renumeração do artigo seguinte.

Ressalvadas essas adequações de técnica legislativa e as interpretações restritivas acima consignadas quanto à execução futura dos instrumentos consorciais, a proposição encontra amparo constitucional e legal para regular tramitação.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

O presente parecer jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. A proposição deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, da COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS e da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

A opinião jurídica exarada possui natureza opinativa e não vinculante, podendo seus fundamentos ser acolhidos, complementados ou afastados pelos membros desta Casa Legislativa, no exercício de suas prerrogativas constitucionais e regimentais.

DO PROCEDIMENTO E QUÓRUM

Conforme estabelecido no art. 138 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, as leis ordinárias terão duas discussões e sua aprovação dependerá de deliberação por maioria simples, observado o quórum regimental.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei Ordinária, a proposição deverá ser submetida às Comissões competentes e, posteriormente, ao Plenário, observadas as formalidades legais e regimentais aplicáveis.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei n.º 020/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que ratifica o Contrato de Consórcio Público, aprova o Estatuto Social do Consórcio Interfederativo Minas Gerais – CIMINAS e autoriza o ingresso do Município de São Sebastião do Oeste no referido consórcio.

Opina-se, contudo, pela apresentação e aprovação de emenda redacional à ementa, para suprimir a expressão “e dá outras providências”, e de emenda supressiva ao art. 22, por



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

inexistir norma expressamente indicada a ser revogada, em observância à Lei Complementar Federal n.º 95/1998.

No mérito administrativo e político da proposição, não cabe à Assessoria Jurídica substituir a deliberação dos Vereadores, competindo às Comissões Permanentes e ao Plenário avaliar a conveniência, oportunidade e interesse público da matéria, respeitadas as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 23 de junho de 2026.

Valéria Rezende Oliveira

Assessoria Jurídica

OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 020/2026 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 020/2026 - “Institui e Ratifica o Contrato de Consórcio Público, aprova o Estatuto Social do Consórcio Interfederativo Minas Gerais – CIMINAS, autoriza o ingresso do Município de São Sebastião do Oeste e dá outras providências”.

AUTOR: Prefeito Municipal.

No Plenário do Poder Legislativo, os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, abaixo assinados, reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer, em convocação de reunião extraordinária considerando o requerimento de urgência enviado pelo Prefeito Municipal.

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO

Considerando o disposto no Regimento Interno, a matéria foi encaminhada para parecer das Comissões competentes, que nomeiam como relatores os seguintes Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:
VEREADOR CLAUDIANO JUNIOR TAVARES

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: **VEREADOR
UANDERSON GERALDO XAVIER**

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS: **VEREADOR JOÃO APARECIDO PRATA**

2. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 020/2026, opinando pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação da proposição, com recomendação de apresentação de duas emendas: uma redacional à ementa e uma supressiva ao art. 22.

A matéria objetiva ratificar o Contrato de Consórcio Público, aprovar o Estatuto Social do Consórcio Interfederativo Minas Gerais – CIMINAS e autorizar o ingresso do Município de São Sebastião do Oeste na entidade consorcial, para atuação em regime de



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

cooperação federativa e gestão associada de serviços públicos, nos termos da Lei Federal n.º 11.107/2005 e do Decreto Federal n.º 6.017/2007.

Consta da proposição a previsão de formalização de Termo de Adesão, Contrato de Rateio e Contrato de Programa, bem como a necessidade de observância da Lei Federal n.º 14.133/2021, das normas de direito financeiro, contabilidade pública e responsabilidade fiscal.

3. VOTOS DOS RELATORES

Os relatores aderem aos fundamentos do Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, especialmente quanto à competência municipal, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, à pertinência jurídica da adesão a consórcio público e à necessidade de observância das normas federais de regência dos consórcios públicos, das licitações, dos contratos administrativos, da contabilidade pública e da responsabilidade fiscal.

No mérito das Comissões, reconhece-se que a cooperação consorcial pode constituir instrumento de fortalecimento da Administração Municipal, permitindo ganhos de escala, compartilhamento de estruturas técnicas, racionalização de despesas, padronização de procedimentos e ampliação da capacidade de execução de políticas públicas de interesse local.

Ressalta-se, contudo, que a futura execução financeira, os contratos de rateio, os contratos de programa, as contratações diretas, os credenciamentos, as licitações compartilhadas, as adesões a atas e eventuais repasses ao consórcio deverão observar, em cada caso, a legislação aplicável, a existência de dotação orçamentária, a indicação da fonte de recursos, a motivação do interesse público, a fiscalização da execução e a prestação de contas.

Quanto à técnica legislativa, os relatores entendem pertinente a apresentação da Emenda Redacional n.º 1/2026, para retirar da ementa a expressão “e dá outras providências”, e da Emenda Supressiva n.º 1/2026, para suprimir o art. 22, por inexistir norma expressamente indicada a ser revogada.

Ante o exposto, os RELATORES opinam PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES, COM A APROVAÇÃO DA EMENDA REDACIONAL N.º 1/2026 E DA EMENDA SUPRESSIVA N.º 1/2026.

4. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais, votam PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

N.º 020/2026 NESTAS COMISSÕES, COM A APROVAÇÃO DA EMENDA REDACIONAL N.º 1/2026 E DA EMENDA SUPRESSIVA N.º 1/2026.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 24 de junho de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATOR: Vereador Claudiano Júnior Tavares

Membro: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

Membro: Vereador Sirlan Melo dos Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador João Aparecido Prata

Membro: Vereador José Fábio Santos de Almeida